



Divisão de Apoio ao Plenário

À DIPLN
Distribuir c/a
legislação.

23-26
[Handwritten signature]

NOTA DE ADMISSIBILIDADE N.º 2/2026/DIPLN

DATA: 23-1-2026

Preparada por:

José Manuel Pinto e João Paulo Esperança

[Handwritten signature of José Manuel Pinto]

[Handwritten signature of João Paulo Esperança]

Iniciativa: Proposta de Lei sobre o regime jurídico da prática de artes marciais.

Data da entrada: 24-11-2025

Numeração: Proposta de Lei n.º 24/VI (2.ª)

(artigo 95.º, n.º 1, primeira parte, do Regimento do Parlamento Nacional¹)

¹ Regimento do Parlamento Nacional n.º 1/2016, de 11 de maio, abreviadamente designado por RPN.



Divisão de Apoio ao Plenário

I

REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS DA INICIATIVA

Verificação dos requisitos gerais obrigatórios	Normas	SIM	NÃO
O documento é apresentado em papel?	decorrência da distribuição de cópias prevista no artigo ² 101.º-1 do RPN	x	
O texto está redigido em língua portuguesa?	art 98.º-1-a) do RPN	x	
O texto é apresentado sob forma articulada?	art 98.º-1-b) do RPN	x	
A iniciativa legislativa tem título que traduza o seu objeto principal?	art 98.º-1-c) do RPN	x	
O texto traz justificação ou exposição de motivos?	Art 11.º-1 da Lei da Publicação dos Atos ³ ; art 98.º-1-d) do RPN	x	
O texto contém esboço de preâmbulo da lei?	art 7.º-1 da LPA; art 98.º-2 do RPN	x	
O Governo é competente para apresentar a proposta de lei e o Parlamento Nacional para a aprovar?	art 96.º-1-a), 97.º-1-c), 115.º-2-a) e 116.º-c) da CRDTL ⁴ ; art 11.º-3 da LPA; art 90.º do RPN	x	
O documento está assinado pelo Primeiro-Ministro e pelo ministro ou ministros competentes em razão da matéria?	art 11.º-3 da LPA; art 96.º-2 do RPN	x	
Há menção à data da aprovação da proposta de lei em Conselho de Ministros?	art 11.º-3 da LPA; art 96.º-2 do RPN	x	
A iniciativa legislativa é inteligível e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa?	art 92.º-1 do RPN	x	
A iniciativa legislativa enferma de alguma inconstitucionalidade grosseira ou flagrante?	art 92.º-1 do RPN		x
Está respeitada a chamada “lei-travão” (não se aumentarem despesas ou diminuïrem receitas do Estado no ano em curso)?	art 97.º-2 da CRDTL	x	
Foi pedido processamento de urgência?	art 97.º do RPN		x

Verificação de formalidades não obrigatórias	Normas	SIM	NÃO
O texto está também redigido em língua tétum?	art 98.º-1-a) do RPN		x
Foi enviado aos serviços de apoio o suporte eletrónico do documento em formato editável?	<i>Não existe, mas é condição indispensável à tramitação</i>	x	

² Abreviado para “art” ou “arts”.

³ Lei n.º 1/2002, de 7 de agosto, publicada no *Jornal da República*, Série I, n.º 1, de 4 de junho de 2003, também apelidada de “Lei-Formulário”, abreviadamente designada por LPA.

⁴ Constituição da República Democrática de Timor-Leste.



Divisão de Apoio ao Plenário

II

PROCEDIMENTO APLICÁVEL E TRAMITAÇÃO A OBSERVAR

Aplica-se o processo legislativo **comum** regulado nos artigos 90.º a 117.º do RPN.

III

CONCLUSÃO

Em face do preenchimento dos pressupostos da admissibilidade da proposta de lei, conclui-se que reúne as condições constitucionais, legais e regimentais para ser admitida.

Para proceder à apreciação inicial da proposta de lei, consideramos competente em razão da matéria a **Comissão de Educação, Juventude, Cultura e Cidadania (Comissão G)**, mas igualmente que a proposta de lei deve também baixar à **Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça (Comissão A)**, para dar parecer em relação aos crimes criados e a outras questões que se refiram a direitos, liberdades e garantias, remetendo-o à Comissão G, a qual anexará ao seu relatório e parecer aquele que tenha recebido da Comissão A.

IV

OBSERVAÇÕES

No plano formal, na proposta de lei em apreço continua a confundir-se a **exposição de motivos**, que são as razões do proponente para apresentar a iniciativa, com o **esboço de preâmbulo**, que é a explicação sintética das linhas gerais da futura lei. Por isso, a fórmula de apresentação da proposta de lei que culmina o esboço de preâmbulo, já inserido no texto da lei a aprovar, está erradamente colocada nesse sítio, pois deveria constar, rematando-a, da parte final da exposição de motivos. No lugar dessa fórmula em sede de preâmbulo deveria estar, isso sim, a fórmula de decretamento da lei pelo Parlamento Nacional a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Publicação dos Atos, com indicação da norma constitucional habilitante sobre a competência legislativa respetiva.



Divisão de Apoio ao Plenário

Entendemos também, como o Governo, que o comando constitucional a invocar como atributivo da competência legislativa ao Parlamento pode ser a alínea a) do n.º 1 do artigo 96.º da Constituição. Ao contrário, porém, do que se subentende do modo como o Governo apresenta a questão, tal norma constitucional habilitante não é invocável por corresponder ao núcleo essencial do regime jurídico que se cria, que se centra na regulação de uma atividade de natureza **desportiva** e até qualificável como **cultural**, dessa forma inserida na competência legislativa concorrente entre os dois órgãos de soberania, mas por incidentalmente, não a título principal, o legislador proponente entender ser adequado definirem-se alguns ilícitos penais em resultado da forma como regula a atividade. Ou seja: o núcleo essencial do objeto do ato legislativo não é a definição de crimes relacionados com a prática de artes marciais, mas a regulação normativa da própria atividade das artes marciais na sua globalidade, tratando das várias refrações sociais e jurídicas em que o fenómeno consiste, sendo a criminalização de condutas apenas um seu aspeto.

Exatamente por esse motivo, e sem enjeitar o enquadramento da competência legislativa apelando à alínea a) do n.º 1 do artigo 96.º da Constituição, propomos acima que a proposta de lei baixe **em conjunto a duas comissões especializadas**: à Comissão G, porque corresponde em razão da matéria ao objeto central da lei proposta, e à Comissão A, com subordinação à G, para se pronunciar sobre os crimes que são criados e outras matérias relacionadas com direitos, liberdades e garantias que entenda dever colocar.

Sem prejuízo da admissão da iniciativa e dos **aperfeiçoamentos de redação** a que haja lugar no momento oportuno, a proposta de lei merece-nos algumas observações materiais e de legística formal.

Analisemo-la pela ordem do seu articulado.

Se a iniciativa vier a merecer aprovação, aconselhamos a que o **segundo parágrafo do esboço de preâmbulo**⁵ seja objeto de cuidada ponderação, quer do ponto de vista da ideia que transmite, quer do aperfeiçoamento do texto.

⁵ Dispensamo-nos de tecer considerações sobre a exposição de motivos, que são as razões da apresentação da proposta legislativa, que se esgotam nela e que não são transportadas para o texto da lei.



Divisão de Apoio ao Plenário

Ao nível do texto, recomendamos, designadamente, que a expressão “**valores culturais e éticos**” seja expurgada dos adjetivos, quer porque são desnecessários, quer porque dessa forma se evita a repetição da palavra “cultural”.

Quanto à substância, consideramos errado associar a violência resultante de desacatos provocados por membros de organizações de artes marciais à “**perigosidade inerente a algumas técnicas das artes marciais**”, já compreendendo, ao invés, que se entenda estar-se a assistir a desvios das suas finalidades. É raro que na violência envolvendo grupos de artes marciais se verifique o uso indevido de técnicas de artes marciais aprendidas. Assiste-se a agressões, à catanada, à pedrada ou através de murros e pontapés, que praticamente não se distinguem sequer das catanadas, pedradas, murros ou pontapés dados por pessoas não treinadas nessas artes e que não qualificam especialmente, em razão dos métodos físicos utilizados, os eventuais crimes que essas pessoas estejam a cometer, que não deixam de ser vulgares crimes contra a vida, a integridade física ou o património suscetíveis de serem praticados por qualquer arruaceiro ou criminoso comum. O problema não parece residir, pois, na perigosidade ou uso indevido de algumas técnicas de artes marciais, mas na cultura organizacional dos três ou quatro grupos que periodicamente provocam rixas violentas, infelizmente com consequências nalguns casos devastadoras. Mais do que procurar na prática das artes marciais isoladamente consideradas a raiz do problema, justificar-se-ia, isso sim, a adoção de políticas específicas de combate à violência resultante das ações desses grupos, perfeitamente identificados e conhecidos das autoridades competentes.

Há perigosidade inerente à prática de outros desportos que nem por isso se transformam em instrumentos de violência e agressão e que justificariam, por serem perigosos, medidas legislativas especiais, incluindo a criminalização de condutas que não têm relação causal com essa circunstância. A prática da natação por um indivíduo que ainda não saiba nadar bem não impede que se possa afogar e nem por isso há leis sobre isso, designadamente para vedar a prática do desporto a indivíduos mal preparados.



Divisão de Apoio ao Plenário

No **terceiro parágrafo** refere-se que o foco da iniciativa legislativa é a “fiscalização, acompanhamento e eventual sanção de grupos de artes marciais cujo histórico de atividades leva a que devam ser considerados grupos de risco”, deixando, assim, **“fora do seu âmbito os grupos de artes marciais que não têm um histórico de comportamentos antissociais ou violentos”**. Não é verdade, porque o seu objeto, definido no artigo 1.º, prevê que se aplique a todos os “centros e clubes”, sem exceção. Nenhum está de fora. Custa-nos a aceitar, pois, que este parágrafo se mantenha no preâmbulo, pelo menos nos termos em que está formulado.

Quase a terminar, diz o preâmbulo o seguinte: “Para mais, ao nível das entidades responsáveis pela prática de artes marciais, aumenta-se o nível de responsabilização das mesmas **e o seu afastamento claro de qualquer tipo de entidade ou organização estrangeira**”. Não cremos ser possível que o regime jurídico proposto, ao contrário do que nesta passagem do preâmbulo se afirma, tenha a potencialidade de conseguir a independência de qualquer tipo de entidade ou organização estrangeira. É inerente à grande maioria das artes marciais a subordinação a uma federação internacional, a um grande mestre⁶ ou a um *padepokan*, que manda em todas as questões técnicas. Cremos que só o KORKA é das poucas artes marciais que pode concretizar esse afastamento.

À expressão que, no **n.º 1 do artigo 1.º**⁷, consubstancia o âmbito subjetivo do regime jurídico proposto sugerimos que seja acrescentada a palavra **“organizações”**, de modo a dar mais amplitude aos tipos de instituições abrangidas e a incluir outras instituições que não se identificam com as qualificações de “centro” ou “clube”⁸, ficando os destinatários a ser os **centros, clubes e organizações** destinados à prática de artes marciais e uniformizando-se todo o restante texto através do aditamento da referência às organizações.

⁶ O Grande Mestre do KORKA, Naimori, é timorense, mas as outras artes marciais têm grandes mestres estrangeiros.

⁷ Os artigos indicados sem referência ao diploma em que se inserem consideram-se reportados à proposta de lei.

⁸ Como parece acontecer com a organização PSHT, a qual se chama a si própria *Persaudaraan, uma Irmandade*.



Divisão de Apoio ao Plenário

Por seu turno, a formulação do **n.º 1 do artigo 2.º** deixa-nos um tanto ou quanto intranquilos quanto a possíveis interpretações perversas. Pode querer significar, por hipótese, que um polícia que, sem estar “devida e legalmente autorizado no âmbito do exercício das suas funções”, se inscreve para aprender, por exemplo, judo ou *tai chi chuan* está a violar a lei? Questão idêntica se coloca em relação a um funcionário público, a que se aplica o **n.º 2 do mesmo artigo 2.º**, caso ainda pior, porque não tem a salvaguarda da possibilidade de estar “devida e legalmente autorizado no âmbito do exercício das suas funções”. A formulação do **artigo 2.º** parece estar empregnada de uma **conceção malévola das artes marciais**, que logo no preâmbulo começam a ser tratadas como atividades perigosas de que as pessoas de bem se teriam de afastar. Se fossem no geral olhadas como atividades normais⁹, não faria sentido proibir polícias, militares e funcionários públicos de as praticarem em plena liberdade. Equivaleria a impor, com total absurdo, que a prática do futebol, por exemplo, implicaria o incumprimento do dever de lealdade e de isenção previsto no Estatuto da Função Pública.

No artigo 3.º¹⁰, as **definições** que constam das suas alíneas não estão alinhadas de forma **alfabética**, como imposto pelas regras de legística aplicáveis.

Para além disso, entendemos aconselhar a que a noção de “**artes marciais**” que consta da alínea a) do artigo 3.º seja completada com a palavra “**algum**” imediatamente antes da expressão “**grau de codificação**” e com a expressão “**e que atualmente têm frequentemente uma vertente desportiva**” na parte final da definição.

Uma definição que nos parece útil aditar ao elenco de definições do artigo 3.º seria a de “**desportos de combate**”, concebidos como “desportos de contacto competitivo onde dois atletas lutam um contra o outro usando regras de contacto bem definidas e um sistema claro de avaliação para decidir o vencedor, sejam ou não estes desportos habitualmente considerados artes marciais”, explicitando-se que, para os efeitos da lei proposta, os desportos de contacto serão englobados dentro das artes marciais.

⁹ Curiosamente, são quase os únicos desportos que têm trazido medalhas aos atletas nacionais em competições internacionais.

¹⁰ A introdução de um número resulta certamente de um lapso, porque não há dois.



Divisão de Apoio ao Plenário

Também seria vantajoso acrescentar a noção de **“outros desportos que usam armas brancas”**, explicitando-se tratem-se de “desportos habitualmente não considerados artes marciais nem desportos de combate, mas que usam armas brancas, como, por exemplo, o tiro com arco”. Igualmente se acautelaria que, para os efeitos da lei, tais desportos seriam “englobados dentro das artes marciais”. Isto porque, se no mundo das artes marciais toda a gente concorda que um grupo de idosos chineses a praticarem formas lentas de *tai chi chuan* num parque está a praticar uma arte marcial, já a maior parte das pessoas não inclui habitualmente o boxe (*tinju*), a esgrima ou o *kickboxing* nas artes marciais, sendo que, no entanto, tais modalidades podem pôr mais em risco a segurança dos praticantes ou até do público do que a prática do *tai chi chuan* referida; por isso deveriam ser incluídas no âmbito de aplicação do ato legislativo de que estamos a tratar. O tiro com arco é uma modalidade tradicional extremamente popular nalgumas zonas do país, como as aldeias de Ilimano, mas - que se saiba - ainda não é praticado em Timor-Leste de forma organizada na sua vertente desportiva moderna. No entanto, quando o começar a ser, os seus praticantes vão precisar de importar arcos e flechas modernos, o que se enquadra no regime jurídico que estiver em vigor para as artes marciais e para as armas brancas. E também **é preciso garantir que a lei não torne em infração aquilo que são práticas tradicionais do povo que nada têm de errado.**

A definição de **“rituais”** que consta do artigo 3.º não nos parece fazer sentido e não tem qualquer correspondência com uma definição materialmente aceitável do que se deve entender por rituais, que, para além de outras características, não pode estar associada a uma suposta ligação a práticas ilícitas.

Da noção de **“agentes participantes”** deve ser ponderado retirar a exigência da detenção de 17 anos de idade, sob pena de ser reprimido o exercício da atividade a uma grande fatia de praticantes. Há milhares de atletas das artes marciais que têm menos de 17 anos.

Na noção de **“atletas”** está incluída a Federação de *Silat* de Timor-Leste (FESTIL) como seu elemento constitutivo, como se só houvesse em Timor-Leste prática de artes marciais providas da Indonésia. Há dezenas de artes marciais praticadas em Timor-Leste, algumas com as suas



Divisão de Apoio ao Plenário

próprias federações registadas e apoiadas pelo Estado, que não são *silat*¹¹. Entendemos, pois, que deve ser considerado atleta o que pratica uma qualquer arte marcial, seja ela qual for, sendo incorreto, a nosso ver, limitar a definição aos praticantes de *silat*. Em consequência, também não nos parece necessário criar a noção própria de **FESTIL**, atendendo à abrangência do âmbito subjetivo do regime jurídico, extensivo a todos os tipos de artes marciais, que se pretende criar.

Pelo seu carácter desejavelmente **geral e abstrato**, as leis não devem ser concretas, mas dirigidas a um conjunto genérico e indeterminado de destinatários (das suas previsões normativas). Por isso, se os destinatários do regime jurídico proposto são os “centros e clubes destinados à prática de artes marciais”, que justamente podemos qualificar como o âmbito subjetivo da lei, não deve ser particularizada a referência a qualquer específica organização na composição das normas em que a utilização da referida expressão cumpre o objetivo de os abranger a todos, sem exceção. A alusão concreta a uma específica organização que se inclua no conceito, como acontece com a FESTIL, só deve ser utilizada em relação à composição de norma jurídica que apenas a essa organização se refira ou em casos especiais a que a natureza da norma obrigue. Não tem qualquer sentido fazer referência especial a uma organização, centro ou clube para o incluir na *fattispecie* de uma norma que faz apelo a uma expressão que já o abrange. É, para além do mais, **inútil**, vivendo o regime jurídico em apreço sem necessidade de se referir à FESTIL. Se a FESTIL é especialmente mencionada, então igualmente teriam de ser particularmente mencionadas a Federação de *Taekwondo*, a Federação de *Aikido*, a Federação de Judo, a Federação de Karaté e por aí fora. Deve, assim, **qualquer referência à FESTIL ser retirada do texto do articulado proposto**.

O “**oficial de ligação**” afigura-se-nos como uma boa ideia, mas consideramos que, em vez de ser colocado em qualquer centro e clube, deveria ser colocado apenas nas organizações, centros e clubes **de risco**. Além disso, é muito importante assegurar que não seja membro da organização, centro ou clube onde seja colocado, para evitar conflito de lealdades.

¹¹ Termo genérico usado para generalizar as formas de artes marciais oriundas da Indonésia.



Divisão de Apoio ao Plenário

Para terminar o conjunto de definições enumeradas no artigo 3.º, dir-se-á, finalmente, que o **“perfil de risco”** se refere, melhor dizendo, ao **“grupo com perfil de risco”**, reportado às organizações, centros ou clubes destinados à prática de artes marciais.

O **“princípio de conduta”**, a que se refere a **alínea e) do artigo 4.º**, deve antes ser entendido como o **“princípio da boa conduta”**.

A **alínea d) do artigo 5.º** oferece-nos alguns comentários sobre a sua praticabilidade. Algumas das artes marciais têm uma forma de funcionamento muito informal, não sendo de esperar que venham entregar bases de dados com os nomes de todas as crianças que aparecem esporadicamente nos treinos, até porque as próprias organizações não dispõem desses dados¹². Outras organizações têm muitos milhares de membros e necessitariam de uma estrutura administrativa complexa só para fazer a gestão centralizada dessa base de dados com os nomes de todos os praticantes. Por que não evitar burocracia excessiva e desnecessária e registar antes apenas os membros graduados e os locais de prática e respetivos responsáveis?

Por outro lado, o cumprimento do disposto na **alínea d) artigo 8.º** pode ser problemático. Para registar em Timor-Leste uma federação de uma arte marcial qualquer não é necessário que haja cartas trocadas entre o grupo que quer registar a federação e a respetiva federação internacional, para que o Estado de Timor-Leste tenha a certeza de que a federação que vai ser registada é que será a legítima e única representante da modalidade no nosso país? Por exemplo, em vez de ser o Estado a autorizar primeiro a filiação de uma federação timorense de *Taekwondo* ou de uma federação timorense de *Sambo* nas respetivas federações internacionais, o Estado não precisará de saber se a respetiva federação internacional aceita a inscrição da federação nacional timorense? Senão haverá federações nacionais “piratas” não reconhecidas pelos respetivos organismos internacionais, não é verdade?

¹² Paralelamente, também não faria sentido exigir que fossem entregues ao Estado registos com os dados de todas as crianças que já alguma vez praticaram, por exemplo, voleibol num determinado recinto de bairro.



Divisão de Apoio ao Plenário

Causa-nos alguma perplexidade que a obrigação constante do **n.º 2 do artigo 11.º** seja imposta aos instrutores de judo, *taekwondo* ou *tai chi chuan* mas não, por exemplo, aos de *trekking*, voleibol ou *surf*.

Temos dificuldade em entender o alcance do **n.º 5 do artigo 11.º**. O centro, clube ou organização deve diligenciar o eventual perfil de risco?! A classificação de grupo com perfil de risco deve ser dada pela Comissão de Monitorização e Fiscalização das Artes Marciais com base em comportamentos dos praticantes e centros que o justifiquem!?

Cremos que o **n.º 2 do artigo 12.º** só faria sentido se no número anterior se falasse só no ensino, sem mencionar a aprendizagem e a prática. Na definição de artes marciais inclui-se o “grau de codificação ou memorizadas por rotinas e padrões”, o que se refere aos *katas* (japoneses) ou *jurus* (indonésios). Ora, qualquer pessoa pode tentar aprender um *jurus* pelo *Youtube*, mesmo que já tenha cometido um crime contra a ordem pública! Aliás, há prisões no mundo onde os presos aprendem artes marciais, como capoeira ou *tai chi chuan*, como parte do seu processo de reabilitação!

Quanto à **alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º**, diremos que boa parte das atribuições aí descritas são da competência exclusiva das respetivas federações ou das estruturas hierárquicas de cada uma das artes marciais. É de salientar que muitas dessas decisões competem a órgãos que estão no estrangeiro. No caso do judo, as decisões técnicas competem ao *Kodokan* no Japão e à Federação Internacional de Judo. No caso de vários estilos de *silat*, quem manda é o respetivo *Padepokan*. Nalgumas artes marciais com menos burocracia, as decisões podem competir apenas a um Grande-Mestre, que normalmente vive no país de origem dessa arte marcial.

No que toca às **subalíneas constantes do artigo 14.º**¹³, parece haver alguma sobreposição de funções nas listas de competências que contêm. A Comissão de Monitorização e Fiscalização das Artes Marciais (CMFAM) deveria lidar só com o acompanhamento dos grupos com perfil de risco

¹³ A divisão em capítulos terá de ser revista, porque não há dois números que justifiquem a divisão em capítulos e alíneas. Por isso, as únicas duas alíneas existentes devem dar lugar a dois números e as subalíneas, por seu turno, ser substituídas por correspondentes alíneas.



Divisão de Apoio ao Plenário

e com as questões de segurança pública e a Comissão Reguladora do Desporto para as Artes Marciais (CRDAM) só com a componente desportiva. Assim, a maior parte das organizações de artes marciais nunca teria nada a ver com a CMFAM e lidaria só com a CRDAM.

O próprio aparecimento inovatório destas duas entidades públicas suscita-nos um problema de competência legislativa muito sério, baseado na assunção de que o **artigo 13.º** contém o ato primário da sua **criação**, embora o tratando como de estabelecimento. A proposta de lei não é clara sobre a natureza jurídica das duas entidades, mas deveria tê-lo sido, porque dessa natureza jurídica depende saber a quem cabe a competência legislativa para as criar. Se não as configurou como entidades independentes do poder político e situadas fora do quadro da Administração Pública, eventualmente prestando contas ao próprio Parlamento, o que, se fosse o caso, teria de fazer expressamente, temos então de concluir que são entidades que se sujeitarão necessariamente ao Governo e às regras organizativas da Administração direta, se integradas num qualquer ministério como serviço da estrutura hierarquizada submetida à direção e supervisão do respetivo membro do Governo, ou da Administração indireta do Estado, se forem concebidas como pessoas coletivas públicas autónomas apenas sujeitas à tutela e superintendência do membro do Governo respetivo, seja qual for a forma jurídica de que se revestirem, conforme resulta, designadamente, dos artigos 35.º a 56.º do Decreto-Lei n.º 30/2020, de 29 de julho, que constitui o quadro jurídico geral sobre a organização da Administração direta e indireta do Estado. Em qualquer dos casos, legislar sobre a **organização e funcionamento do Governo**, incluindo no plano da Administração indireta, é da **competência exclusiva do próprio Governo (n.º 3 do artigo 115.º da Constituição)**, sendo vedado ao Parlamento Nacional criar entidades, designadamente incluídas na Administração indireta do Estado, que se incluam na Administração Pública, de que o Governo é o órgão máximo. Por isso, a criação dos dois organismos, por via dos artigos 13.º e 14.º da proposta, corre o risco de incorrer em **inconstitucionalidade** orgânico-formal, por ocorrer através de órgão de soberania incompetente¹⁴ e, conseqüentemente, de ato legislativo desadequado¹⁵.

¹⁴ O Parlamento Nacional, em vez do Governo.

¹⁵ Lei, em vez de decreto-lei. Se, apesar da inconstitucionalidade, se insistir na criação da CRDAM pela proposta de lei ou vier a ser um eventual decreto-lei a criá-la com o mesmo tipo de atribuições previstas no artigo 14.º da iniciativa, terá, então, de ser repensada a manutenção em vigor do **Decreto-Lei n.º 12/2023**,



Divisão de Apoio ao Plenário

Da epígrafe do **Capítulo III** entendemos que deve ser retirada a palavra “ilícita”, porque se tratamos de crimes já pressupomos que há ilicitude. Os crimes tipificados no referido capítulo preveem, para além disso, **molduras penais à primeira vista francamente exageradas**. Não deixa de ser insólito falar de prática ilícita de artes marciais, bastando imaginar, por exemplo, a ilógica de introduzir um artigo sobre “prática ilícita de voleibol” no Decreto-Lei n.º 18/2014, de 24 de julho, que regulamenta os clubes desportivos e as sociedades desportivas. Quando muito, o Capítulo III poderia ser sobre algo como “crimes cometidos no contexto da prática de artes marciais”, nunca como está.

No que toca às molduras penais, comparemos, a título de exemplo, para constatar que são demasiado elevadas, a **terrível desproporção** que existe entre, por exemplo, a pena aplicável ao crime de ofensas à integridade física graves, previsto e punido pelo artigo 146.º do Código Penal com pena de prisão de 2 a 8 anos, com a sanção aplicável a um funcionário público ou a um polícia que ensine defesa pessoal às crianças da vizinhança sem ter uma autorização legal formal e que, por via do n.º 2 do artigo 17.º da proposta de lei, pode ser preso entre 4 e 10 anos!

Para além do mais, refira-se, em relação ao **artigo 18.º**, que prevê uma conduta – a prática de rituais, se entendida no seu sentido próprio e não naquele que, a nosso ver disparatadamente, está definido na proposta¹⁶ – em que quase todos os praticantes, em todas as artes marciais, são suscetíveis de incorrer. Recorde-se que mesmo a saudação ao adversário com quem se vai treinar constitui um ritual. Perante a punição da tentativa constante do n.º 3 do artigo 18.º, mesmo que, por exemplo, o judoca seja interrompido antes de realizar o ritual de fazer uma vénia à entrada

de 12 de abril (Cria a Comissão Reguladora das Artes Marciais, I.P., e aprova os respetivos estatutos), para não passarem a coexistir, sobrepondo-se, duas entidades que parecem ser idênticas e ter o mesmo tipo de atribuições e objetivos. Não vemos na proposta de lei (ainda que o Parlamento Nacional possa ser considerado competente para criar tal comissão reguladora) qualquer intenção de revogar o referido decreto-lei.

¹⁶ E que já constava, também erradamente, da alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 5/2017, de 19 de abril.



Divisão de Apoio ao Plenário

no lugar da prática, o chamado “*dojo*”, é, mesmo assim, suscetível de configurar um ato punível com pena de prisão.

Aos **n.º 2 do artigo 16.º**, **n.º 2 do artigo 17.º** e **n.º 2 do artigo 18.º** falta, aliás, em termos gramaticais, o **sujeito** das orações que começam com a expressão “*é punido*”, que não pode deixar de ser ou “o agente” ou “a conduta”.

A respeito da contraordenação relativa à **alínea a) do artigo 20.º**, cabe-nos chamar a atenção para a insensatez da qualificação da conduta no plano da ilicitude. A finalidade do **uniforme ou símbolo** de uma arte marcial é identificar a pessoa como praticante, aficionado ou admirador dessa arte marcial. O que constitui a “prática ilícita de artes marciais” são comportamentos ilegais durante a sua prática, não o uso do uniforme ou símbolo, pelo que o seu simples uso não deveria ser tipificado como ato ilícito.

Nos **artigos 21.º, 22.º e 23.º**, a referência às “associações, pessoas coletivas de direito privado e equiparadas” deveria ser substituída pela referência aos centros, clubes e organizações destinados à prática de artes marciais, porque são estes que estão em causa, independentemente da natureza jurídica concreta de cada um deles.

O **n.º 1 do artigo 25.º** significa, por exemplo, que os atletas de *taekwondo* ou *shorinji kempo*, alguns dos quais estão a treinar para competições e têm apoios de cooperação internacionais, têm de parar de treinar enquanto o Estado prepara as suas estruturas burocráticas? Se o Governo decidir reorganizar, por exemplo, a Federação de Atletismo, todos os atletas ficam proibidos de correr enquanto durar o processo burocrático de reorganização?! Esta norma faz sentido?

O **n.º 1 do artigo 27.º** suscita-nos igualmente uma reação. Deve haver poucas organizações de artes marciais, além do KORKA, que consigam obedecer a este comando. O judo, por exemplo, implica de todos os praticantes subordinação, fidelidade, lealdade e obediência ao *Kodokan* e à Federação Internacional de Judo. Parecendo-nos uma obrigação de cumprimento impossível, por que não limitá-la, então, apenas à proibição de juramentos de fidelidade a Estados estrangeiros?



Divisão de Apoio ao Plenário

Por seu turno, dir-se-á, em relação ao **n.º 6 do mesmo artigo 27.º**, que a obediência ao Mestre fundador, ao Conselho de Mestres dirigentes ou a qualquer outra estrutura do tipo não tem nada a ver com “acordos de cooperação técnica e desportiva previamente autorizados por despacho das entidades legalmente competentes para o efeito”.

De uma forma jocosa, poderíamos dizer que as disposições do **artigo 27.º**, ainda que bem intencionadas, equivaleriam mais ou menos a proibir a Igreja Católica timorense de estar subordinada ao Papa. Basta dizer isto para se perceber a sua falta de razoabilidade.

No **artigo 28.º**, deve substituir-se a expressão “**implementação**” por “**execução**”, assim se eliminando um anglicismo.

Finalmente, o **artigo 29.º** levantará seguramente, se vier a ser aprovado, questões de constitucionalidade, se estiver em causa a suspensão generalizada, sem condicionalismos, das atividades de todos os grupos de artes marciais.

V

PROJETO DE DESPACHO

Propõe-se que Sua Ex.^a a Presidente do Parlamento Nacional lavre, sobre o rosto da proposta de lei, um despacho do seguinte teor: “*Admito. Baixa à Comissão G, a título principal, para, no prazo de 60 dias úteis, proceder à apreciação inicial da iniciativa e emitir o correspondente relatório e parecer, baixando igualmente à Comissão A, para, no mesmo prazo, emitir parecer, a remeter à Comissão G, que o anexará ao seu relatório e parecer, sobre os crimes criados na iniciativa e quaisquer outras questões relacionadas com direitos, liberdades e garantias que entenda dever suscitar*”.